



Ofício nº 070/2026

Vicência, 28 de maio de 2026.

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vicência**  
**Fábio Dias Rosendo.**  
Câmara Municipal de Vicência  
Vicência – PE.

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 005/2026**, que " **Dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Município de Vicência e estabelece diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal.**".

A presente proposição tem por objetivo promover a adequação da Administração Pública Municipal às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estabelecendo parâmetros gerais para o tratamento de dados pessoais no âmbito municipal, observando os princípios da legalidade, transparência, segurança, finalidade, necessidade e responsabilização.

A iniciativa visa, ainda, fortalecer a governança pública, assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos quanto à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como conferir maior segurança jurídica às atividades administrativas desempenhadas pelo Município.

Diante da relevância da matéria para a modernização administrativa e para a conformidade legal da Administração Pública Municipal, submetemos o referido Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

EDER WALTTER JOSE  
DE OLIVEIRA  
SILVA:03310339416  
**Éder Waltter José de Oliveira Silva**  
Prefeito

Assinado de forma digital por  
EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:03310339416  
Dados: 2026.05.28 09:32:05 -03'00'

*[Assinatura]*  
Mário da Fátima de A. Silva  
Assistente Legislativo  
28/05/26

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a aplicação, no âmbito do Município de Vicência, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com a ordem constitucional vigente.

A proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a Constituição atribui à União a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX), cabendo aos demais entes federativos observar e implementar as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não pretende inovar no ordenamento jurídico nacional, mas tão somente promover a adequada aplicação da LGPD no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo diretrizes gerais que orientem a atuação dos órgãos e entidades locais.

A proposta adota uma abordagem principiológica e flexível, evitando a criação de estruturas administrativas rígidas ou excessivamente detalhadas, de modo a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e permitir a adaptação das medidas de governança conforme as necessidades e a capacidade operacional do Município.

Busca-se, com isso, assegurar que o tratamento de dados pessoais realizado pelo Município observe os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, o projeto estabelece parâmetros gerais para a adoção de boas práticas de governança, segurança da informação e responsabilização administrativa, bem como assegura o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais perante o Poder Público municipal.

Importante destacar que a proposta também confere ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a matéria por meio de atos infralegais, o que permite maior dinamismo na implementação das medidas necessárias ao cumprimento da LGPD, considerando a constante evolução tecnológica e normativa do tema.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a modernização da Administração Pública Municipal, para o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais e para a redução de riscos jurídicos e institucionais decorrentes do tratamento inadequado de informações pessoais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiante de sua aprovação em benefício da coletividade e em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito de Vicência/PE, em 28 de maio de 2026.

EDER WALTTER JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:03310339416

Assinado de forma digital por EDER  
WALTTER JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:03310339416  
Dados: 2026.05.28 09:31:47 -03'00'

**ÉDER WALTTER JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**PREFEITO**





## **PROJETO DE LEI Nº 05/2026**

**Dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Município de Vicência e estabelece diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal.**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública do Município de Vicência, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), estabelecendo diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais;
- II – garantir transparência no tratamento de dados pela Administração Pública;
- III – promover boas práticas de governança e segurança da informação;
- IV – adequar a atuação administrativa às disposições da LGPD.

**Art. 3º** Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos previstos na LGPD.

**Art. 4º** Esta Lei aplica-se:

- I – à Administração Pública Direta e Indireta do Município;
- II – a particulares que tratem dados pessoais em nome do Município.

### **CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais observará os princípios previstos na LGPD, especialmente:

- finalidade
- adequação
- necessidade
- transparência
- segurança
- prevenção
- não discriminação
- responsabilização

### **CAPÍTULO III – TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO**

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais pelo Município deverá observar as hipóteses legais previstas na LGPD, sendo dispensado o consentimento quando necessário para:

- I – cumprimento de obrigação legal;
- II – execução de políticas públicas;
- III – exercício regular de direitos;
- IV – proteção da vida ou da segurança.

Parágrafo único. A dispensa do consentimento não afasta o cumprimento dos princípios legais.

### **CAPÍTULO IV – DIREITOS DOS TITULARES**

**Art. 7º** São assegurados aos titulares os direitos previstos na LGPD, incluindo:

- I – acesso aos dados;
- II – correção;
- III – eliminação;
- IV – informação sobre uso e compartilhamento;
- V – revogação do consentimento.

**Art. 8º** O Município deverá disponibilizar canais adequados para o exercício desses direitos, inclusive por meio eletrônico.

### **CAPÍTULO V – GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE**

**Art. 9º** Os órgãos municipais deverão adotar medidas administrativas e técnicas aptas a proteger os dados pessoais.

**Art. 10.** O Município poderá instituir, por ato do Poder Executivo, normas complementares para implementação de boas práticas de governança e proteção de dados.

**Art. 11.** Cada órgão deverá indicar responsável pelo tratamento de dados pessoais, que atuará como ponto de contato com titulares e autoridades competentes.

### **CAPÍTULO VI – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

**Art. 12.** O Município adotará medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações ilícitas.

**Art. 13.** Em caso de incidente de segurança relevante, o órgão responsável deverá adotar providências para:



- I – conter o incidente;
- II – mitigar danos;
- III – comunicar, quando cabível, à autoridade competente e aos titulares.

## **CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 14.** Os contratos administrativos que envolvam tratamento de dados pessoais deverão prever cláusulas de proteção de dados, incluindo:

- I – finalidade do tratamento;
- II – medidas de segurança;
- III – responsabilidade das partes;
- IV – obrigação de confidencialidade.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O descumprimento desta Lei sujeita os agentes públicos às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

**Art. 16.** Esta Lei não substitui a LGPD, devendo ser interpretada em conformidade com a legislação federal.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Vicência/PE, 28 de maio de 2026.**

EDER WALTTER JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:03310339416

Assinado de forma digital por EDER  
WALTTER JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:03310339416  
Dados: 2026.05.28 09:31:16 -03'00'

**ÉDER WALTTER JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**PREFEITO**